

PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E OPÇÃO POLÍTICA: FRAGILIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO ACREANO¹

Isaac Pimentel Fernandes Sobrinho
Faculdade de Educação/Unicamp
isaacpimentelf@gmail.com

Introdução do problema

Esta comunicação tem como objetivo central analisar as relações de trabalho praticadas pelos governos do estado do Acre à luz do previsto no Plano Estadual de Educação em contraste com os dados da Sinopse Estatística do Inep entre 2011 e 2023.

A hipótese que introduz esta problemática é a de que os e as governantes do estado não tem priorizado a valorização dos e das profissionais do magistério estadual, e que esses têm ignorado os previstos nos Planos Nacional e Estadual de Educação do Acre.

Para esta análise, considerou-se, por um lado, os documentos atinentes à política educacional do estado como a Constituição Estadual do Acre (1989), os planos Nacional e Estadual de Educação, o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério e, por outro, aqueles oriundos do Censo Escolar, no que se refere ao regime de contratação ou tipo de vínculo entre os e as docentes da Educação Básica.

Desenvolvimento

O acesso ao serviço público é previsto pela lei máxima nacional, a Constituição Federal de 1988, que institui a aprovação em concurso público de provas ou de prova de títulos como obrigatória para a investidura em cargo ou emprego público. O mesmo art. 37 considera os casos excepcionais de interesse público dos quais serão atendidos mediante a contratação temporária de profissionais (Brasil, 1988).

O caráter excepcional no serviço público é compreendido por Mello (2010), no âmbito do Direito Administrativo, como os casos que, eventualmente, demandem contratação de profissionais sem tempo hábil para a realização de concurso público, ou seja, quando há necessidade de contratação de forma emergencial para atender a população em casos imprevistos.

¹ A continuidade da pesquisa conta com financiamento FAPESP processo nº [2024/03585-4](#).

No campo da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN, 1996) dita que a realização de concurso público previsto na Constituição é, entre outros aspectos, uma das formas de valorização dos e das profissionais da educação, assim como prevê o Plano Nacional de Educação (PNE, 2014-2024), focaliza-se aqui na política de contratação de docentes, a que prevê e a que tem sido praticada no estado referido.

Acre

O estado em estudo possui uma população de 830.018 habitantes segundo o IBGE (2022), dos quais, 31.699 são indígenas e quase 20 mil vivem em Terras Indígenas (Acre, 2024). O Acre possui uma das mais baixas arrecadações do Produto Interno Bruto (PIB) entre os demais da Região Norte, conforme a Tabela 1, o que pode indicar a riqueza natural do território, posto estar localizado na floresta Amazônica e concentrar uma forte presença dos povos originários no território, mas detém baixa arrecadação financeira.

Tabela 2 – Produto Interno Bruto (2023), e IDHM (2021), estados da Região Norte, Brasil.

Estados	PIB (R\$ bi)	IDHM
Pará	262.905	0,69
Amazonas	131.531	0,70
Rondônia	58.170	0,70
Tocantins	51.781	0,73
Acre	21.374	0,71
Amapá	20.100	0,68
Roraima	18.203	0,69

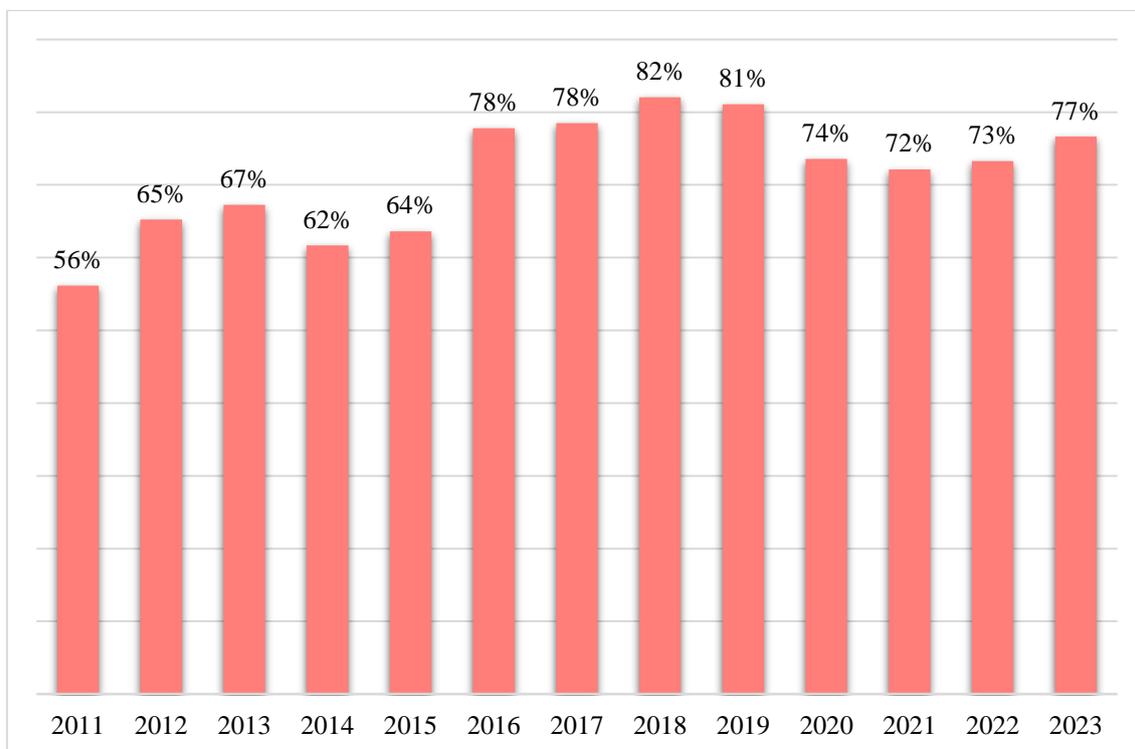
Fonte: IBGE (2021, 2023).

Acerca do ingresso no serviço público, de forma similar à Constituição Federal de 1988, o estado elabora no art. 27 de sua Constituição a previsão de cargos mediante à aprovação em concurso público (Acre, 1989). Além dela, o Plano Estadual de Educação do Acre (PEE/AC), estabelece uma meta que consideramos importante neste estudo, qual seja, a 17.3, que visa “assegurar que, até o final do quinto ano de vigência deste plano [2020], **cem por cento** dos profissionais da rede pública estadual de educação básica seja efetivo [...] (Acre, 2015, p. 36, grifos nossos).

Os dados referentes às formas de contratação divulgados em sinopse estatística pelo Inep revelam uma contraposição entre o que regulamenta a legislação e o que praticam os governos. Ou seja, a contratação temporária de professores e professoras é

mais frequente que a realização de concursos públicos no estado, o que denota percentuais expressivos desse tipo de contratação nas escolas estaduais.

Gráfico 1 – Professores/as não concursados/as na Educação Básica, Acre (2011-2023)



Fonte: elaboração própria com base nas sinopses estatísticas do Inep (2011-2023).

Os referidos percentuais permanecem durante os dois mandatos de Tião Viana (PT), governador do estado entre 2010 e 2018, e continuam nas gestões de Gladson Cameli (PP) desde que assumiu o primeiro mandato em 2019 e com vigência atual.

Nos Planos Plurianuais (PPA) desses governos não há menção de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos aos e às profissionais do magistério, aspecto que se compreende como uma supressão que desrespeita outra meta prevista no Plano Estadual de Educação do Acre, a 17.5 que prenuncia “realizar concursos públicos periódicos para provimento dos cargos de professor e profissionais não docentes” (Acre, 2015, p. 35), já que o PPA indica as políticas intencionadas pelos gestores estaduais das quais orientam a elaboração dos orçamentos a serem priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do estado (Acre, 1989).

No período entre 2011 e 2023 o estado realizou 2 concursos públicos², em 2013 e 2018. No entanto, os dados apresentados apontam pouca redução nos percentuais de contratos temporários na educação básica estadual e, portanto, os certames dispuseram vagas insuficientes para sanar esta problemática.

Conclusões

As relações de trabalho dos e das professoras da educação básica no estado do Acre revelam que os governantes têm privilegiado outras formas de contratação contrárias à realização de concurso público no período indicado (2011-2023). Tal fator indica, sobretudo redução nos custos da folha de pagamento (Santos, 2023), e, os dados não evidenciam esforços políticos para alteração desta política.

Frisa-se que contratos temporários são frágeis e passíveis de fácil demissão, além de outras desvantagens relacionadas à perda de direitos elencados no plano de carreira da categoria, dos quais a essa modalidade contratual não são garantidos (Acre, 1999).

Além disso, esfacela os coletivos no interior da escola (Venco, 2023) e incide, ainda negativamente na qualidade da educação. Defendemos a garantia já posta nas Constituições Federal e Estadual do Acre, bem como em outros documentos da política educacional: o ensino ministrado com base em, dentre outros princípios, professores e professoras devidamente valorizados/as.

Referências

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. Acre: Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70440>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. Acre: Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70440>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ACRE. Defensoria Pública. **Ouvidoria Geral Povos Indígenas/Acre (Estado)**. Cidadania e Direitos, v.1, Rio Branco, AC: Ad. dos Autores, 2024. Disponível em: <https://defensoria.ac.def.br/back->

² 1 concurso público foi realizado em 2010, no entanto, não faz parte da delimitação temporal da pesquisa, que se inicia em 2011.

[end/img/noticias/correg/pauta/cartilha_cidadania_direitos_voll_indigena.pdf](#). Acesso em: 12 fev. 2025.

ACRE. **Lei complementar n. 67, de 29 de junho de 1999**. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências, 1999. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/?p=11870>. Acesso em: 29 jan. 2025.

ACRE. **Lei n. 2.965, de 2 de julho de 2015**. Aprova o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/?p=10313>. Acesso em: 22, jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN). **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Federal 13.005, de 25 de julho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

FERNANDES SOBRINHO, Isaac Pimentel. **A regra da exceção: retratos dos docentes precários do Acre**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produto Interno Bruto**. Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 10 fev. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Básica 2011-2023**. Brasília: INEP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dadosabertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, ed. 27, 2010, São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SANTOS, João Batista Silva dos. **Uma perspectiva da precarização dos professores temporários da educação básica no Brasil**. 2022. Tese (Doutorado em Estado, Sociedade e Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48139/tde-18012023-121941/pt-br.php>. Acesso em: 18 jan. 2025.

VENCO, Selma. **Educação pública à deriva**: precariedades e prestidigitação. Tese (Livre-docência) - Faculdade de Educação da Unicamp, 2022.